



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7664 ANO: 2010

Apensados: Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, e Projeto de Lei nº 7.193, de 2014

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? Imposto de renda
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- X SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: Alterar o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de assegurar recursos para aplicação em programas prioritários voltados ao idoso. A matéria tratada nos apensados não acarreta renúncia de receita, uma vez que a possibilidade de deduzir do imposto de renda as despesas com doações ao Fundo do Idoso já se encontra devidamente regulada pela Lei nº 9.250, de 1995, e pela Lei nº 12.213, de 2010. Além

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

disso, os limites globais de dedução fixados para os contribuintes pessoa física e jurídica permanecem resguardados.

Contudo, o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, e o Substitutivo da CSSF são inadequados, pois autorizam a pessoa jurídica a deduzir do imposto apurado nos balancetes mensais o montante das doações em espécie ou em bens. O imposto assim apurado não reflete necessariamente as condições que prevalecerão no demonstrativo de resultados anualizado. Ao permitir a antecipação deduções que têm como referência valores provisórios do imposto a pagar, a medida pode redundar em perda de arrecadação.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira